



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 488 /GP.

Porto Alegre, 15 de abril de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que inclui o § 3º no art. 3º e altera o *caput* do art. 4º da Lei Complementar Municipal n° 382, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o art. 103, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

A Sua Excelência, Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /21.**

**Inclui o § 3º no art. 3º e altera o *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 382, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o art. 103, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica incluído o § 3º no art. 3º da Lei Complementar nº 382, de 24 de julho de 1996, conforme segue:

“Art. 3º.....  
.....

§ 3º A solicitação de Audiência Pública deverá ser realizada antes do projeto de lei ingressar na ordem do dia na Câmara Municipal”.

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 382, de 1996, conforme segue:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento publicando edital no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e em jornal de grande circulação local, com 7 (sete) dias, no mínimo, de antecedência da realização da audiência pública.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



### **JUSTIFICATIVA:**

É com imensa satisfação que encaminho a Vossa Excelência e seus Dignos Pares o presente Projeto de Lei Complementar, para possibilitar dar mais celeridade ao conhecimento público de matérias que ultrapassa as raias do processo administrativo e alcança a própria coletividade.

A Aludida medida é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo. É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados. Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as.

São estas, Sr. Presidente as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.